SENTENÇA

PROCESSO: TC-020402.989.24

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Paulínia Prev

RESPONSÁVEIS: Marcos André Breda, Diretor Presidente à época; Beatriz de Lourdes Nascimento B. Bernardi, Diretora Previdenciária e Atuária à época

EM EXAME: Aposentadoria e Apostila Retificatória

EX-SERVIDORA: Angela Isabel Vital

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR-03/ DSF-II

ADVOGADOS: Rafael Gonçalves de Souza, OAB/SP nº 406.982; Paula Ferreira dos Santos, OAB/SP nº 432.210

RELATÓRIO

Em exame o ato concessório de aposentadoria por invalidez realizado pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliprev, em favor de Angela Isabel Vital, durante o exercício 2023, com proventos integrais calculados pela média aritmética, bem como a Apostila Retificatória nº 070/2023, datada de 11/07/2023.

Na análise dos autos, a Equipe Técnica deste Tribunal informou que a aposentadoria por invalidez permanente foi amparada no artigo 18, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 c.c. artigo 40, §º1º, inciso I da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019). O fundamento posteriormente foi alterado, por meio de apostila retificatória, para o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 c.c. inciso I do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Constatou que, conforme o dispositivo constitucional mencionado, a aposentadoria permanente deveria ser concedida com integralidade apenas nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, na forma da lei.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VD6D-EU76-6X5H-51E6

Mencionou que, consoante parecer da Procuradoria Jurídica do RPPS, não há notícia de legislação do Município de Paulínia estipulando quais doenças seriam consideradas como doença grave, incurável ou contagiosa.

Registrou o Tema 524 do Supremo Tribunal Federal, tese fixada em repercussão geral (julgamento do RE 656.860/MT):

> "A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência".

Comunicou que à data de sua aposentação, a ex-servidora possuía aproximadamente 28 anos de tempo de contribuição e, considerando a doença que a acometeu, entende que o benefício não poderia ser concedido pelo valor integral da última remuneração do cargo efetivo, devido à ausência de lei municipal sobre o assunto.

Por fim, acrescentou a ausência do ato concessório do último adicional por tempo de serviço e a apostila do último enquadramento ocorrido antes da aposentadoria, em desatendimento às Instruções deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, submeteu os presentes autos propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Após as notificações de praxe, o Paulínia Prev, representado por seus dirigentes, apresentou suas justificativas, as quais foram acostadas no evento n° 26.

Defendeu que os proventos de aposentadoria por invalidez são, em regra, proporcionais ao tempo de contribuição. Porém, excepcionalmente, serão integrais quando a incapacidade decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

No entanto, como o legislador municipal ainda não cumpriu a tarefa de disciplinar quais seriam essas doenças, defende ser passível a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.213/1991, que prevê o rol de doenças graves.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VD6D-EU76-6X5H-51E6

Citou a Súmula 633, a qual enuncia sobre a regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”, demonstrando a plausibilidade da aplicação da legislação federal quando há omissão no ordenamento jurídico municipal”.

Quanto a suposta inobservância dos documentos contidos nas Instruções, consignou que as informações estão contidas em outros documentos no processo de maneira que entende ser desnecessária a juntada específica dos documentos enumerados que são de responsabilidade do município.

O Instituto de Previdência reiterou suas justificativas anteriores no evento nº 37, disponibilizando a Lei Complementar nº 118 de 22/11/2024 que trata do assunto no município que em seu art. 18A menciona as doenças que independem de carência para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 41.1).

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes e demais orientações desta E. Corte de Contas.

A aposentadoria, fundamentada no artigo 18, inc. I da Lei Complementar Municipal nº 18/2001 c.c. inciso I do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, após emissão de Laudo de Junta Médica datado de 23/02/2023 juntado no evento nº 13.7.

Impende ressaltar que a servidora reúne todos os requisitos que lhe autorizam a passagem à inatividade, não havendo, nos autos, críticas a este respeito.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VD6D-EU76-6X5H-51E6

Quanto ao cálculo dos proventos pela integralidade calculada pela média aritmética, considerando que à época não havia lei indicando o rol das doenças que seriam consideradas graves, incuráveis ou contagiosas, entendo ser passível a aplicação subsidiária do art. 151 da Lei Federal nº 8.213/1991.

> Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

No mais, vejo que a Lei Complementar nº 118 de 22/11/2024 saneou pontualmente as supostas falhas apontadas.

Posto isso, **JULGO LEGAIS** o ato de aposentadoria e a apostila retificatória em exame e determino os respectivos registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Ao DSF–2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

Gab.VAP**,** 19 de março de 2025**.**

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

dn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-VD6D-EU76-6X5H-51E6